



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001577-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSANA DE CASSIA PAULO GARCIA – MEI, é agravada SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.730/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2001577-08.2025.8.26.0000

Agravante: Rosana de Cassia Paula Garcia - MEI

Agravada Secretária Municipal de Cultura de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de Segurança - Concurso Público - Edital n.º 01/2023/SMC, Prêmio Cultura Viva e Espaços Culturais, Lei Paulo Gustavo - Microempreendedor Individual (MEI) - Desclassificação - Tutela Antecipada.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - Deferimento mantido por seus próprios fundamentos, conforme fls. 102/103 dos autos principais.

EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO À AGRAVANTE - Pessoa jurídica indevidamente excluída do certame cultural por interpretação controversa da Cláusula 6.1 do edital. Exclusão que compromete participação legítima no processo seletivo, violando direito à concorrência em igualdade de condições. Expectativa de obtenção do prêmio cultural no valor de R\$ 100.000,00 constitui direito potencial prejudicado pela demora na resolução definitiva da controvérsia.

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA - Agravante inicialmente admitida no certame com base em ato formal da Administração. Exclusão posterior fundamentada em interpretação controvertida configura violação ao princípio da segurança jurídica. Administração não pode agir de maneira contraditória em prejuízo do administrado.

CONFIGURAÇÃO DO “PERICULUM IN MORA” - Risco concreto de prejuízo irreparável pela exclusão do certame. Alegação do Município de São Paulo sobre perda irreversível de recursos não se sustenta, considerando que a destinação para os fins previstos na Lei Paulo Gustavo é exatamente o propósito da política pública instituída.

COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LISURA DO CERTAME - Reintegração não compromete a isonomia entre participantes. Não demonstrada de forma convincente que a participação da agravante poderia gerar desequilíbrio na disputa ou

favorecimento indevido.

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - Tema já apreciado por esta C. 8ª Câmara de Direito Público em caso semelhante

Agravo de instrumento provido para conceder a tutela antecipada pleiteada, determinando a reintegração imediata da agravante ao certame, bem como a reserva orçamentária no valor de R\$ 100.000,00 para eventual premiação até o julgamento definitivo da ação principal.

Rosana de Cassia Paula Garcia - MEI interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a liminar para que a autoridade coatora suspendesse o ato que a desclassificou do certame, impedindo-lhe de participar das demais etapas previstas no Edital nº 01/2023/SMC (Prêmio Cultura Viva e Espaços Culturais - Lei Paulo Gustavo).

A agravante alega ter sido indevidamente desabilitada do chamamento público promovido pela entidade agravada. Este edital foi criado para distribuir recursos da Lei Complementar nº 195/2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo, que visa amenizar os impactos da pandemia de COVID-19 no setor cultural brasileiro entre 2020 e 2023. O ponto central da controvérsia reside na interpretação da Cláusula 6.1 do edital. Segundo a agravante, a comissão julgadora realizou uma interpretação equivocada dessa cláusula, contradizendo tanto o próprio edital quanto esclarecimentos anteriormente fornecidos aos participantes. A justificativa para sua exclusão baseou-se no entendimento de que haveria proibição à participação de pessoas jurídicas com fins lucrativos. A recorrente solicita assistência jurídica gratuita e tutela antecipada de urgência, visando suspender os efeitos da decisão recorrida, garantir seu retorno ao certame e assegurar a reserva

do valor de R\$ 100.000,00 para eventual premiação. No mérito, pede o provimento total do agravo, com a reforma da decisão e a consolidação definitiva da tutela antecipada.

O deferimento de concessão da assistência jurídica gratuita pelo MM. Juízo *a quo* deve ser mantido, nessa segunda instância recursal, por seus próprios fundamentos, conforme fls. 102/103, dos autos principais.

O requerimento de concessão do efeito suspensivo foi deferido (fls. 106/113)

Sem contraminuta (fl. 118).

É o relatório.

1. Existência de Prejuízo Imediato à Agravante

Um dos principais fundamentos para o provimento do agravo está na evidente existência de prejuízo efetivo à agravante, pessoa jurídica indevidamente excluída do certame cultural. A decisão impugnada, ao negar a reintegração imediata da impetrante ao certame, compromete sua participação legítima no processo seletivo, violando seu direito à concorrência em igualdade de condições. Observe-se que a mera possibilidade de futura revisão judicial não mitiga o dano imediato que a agravante sofre ao ser alijada do processo seletivo em curso.

Ademais, a expectativa de obtenção do prêmio cultural, no valor de R\$ 100.000,00, constitui direito potencial da agravante, que se vê prejudicada pela demora na resolução definitiva da controvérsia. A garantia de reserva orçamentária não implica em pagamento imediato de valores, mas tão somente assegura que, reconhecido o direito da agravante ao final, haverá recursos disponíveis para sua efetivação, preservando assim a eficácia da decisão judicial definitiva.

2. Aplicação dos Princípios da Boa-Fé e da Segurança

Jurídica

Ponto central para o provimento do recurso é a atuação da agravante com base na confiança legítima nas manifestações da Administração Pública. A participante do concurso foi inicialmente admitida no certame com base em ato formal da Administração, o que gerou expectativa legítima de sua permanência. A exclusão posterior, fundamentada em interpretação controversa da Cláusula 6.1 do mesmo edital que anteriormente validou sua participação, configura violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a Administração não pode agir de maneira contraditória em prejuízo do administrado.

A boa-fé da agravante é fator determinante para o provimento do recurso. Ela agiu confiando na regularidade do procedimento e na lisura da seleção pública, não podendo ser penalizada por eventuais falhas administrativas na comunicação ou na interpretação das normas do edital. Essa compreensão é reforçada pelo entendimento consolidado nos tribunais superiores de que o administrado não pode ser prejudicado pela mudança de entendimento da Administração em relação a atos que anteriormente foram praticados em seu favor.

3. Configuração do *Periculum in Mora*

A situação da agravante evidencia a presença do *periculum in mora*, requisito fundamental para a concessão da tutela pleiteada. O Município de São Paulo alegou que a manutenção da liminar poderia resultar em perda irreversível de recursos destinados à política pública, sob o argumento de que os valores remanescentes do

concurso deveriam ser devolvidos à União ao final de 2024. Contudo, esse argumento não se sustenta, pois a destinação de recursos para os fins legalmente previstos na Lei Paulo Gustavo é exatamente o propósito da política pública instituída para mitigar os efeitos da pandemia no setor cultural.

A não concessão da liminar pleiteada pela agravante, por outro lado, gera risco concreto de prejuízo irreparável, uma vez que sua exclusão do certame pode implicar na perda definitiva da oportunidade de participação no processo seletivo e, consequentemente, na impossibilidade de acesso aos recursos da política pública cultural em questão. Ademais, a teoria do *periculum in mora* se justifica neste caso pela natureza da pretensão da agravante, que busca a garantia de um direito adquirido com base em manifestação formal da Administração.

4. Compatibilidade com o Princípio da Isonomia e da Lisura do Certame

A reintegração da agravante ao concurso, longe de comprometer a isonomia entre os participantes, reforça a regularidade do certame. A Administração Pública não demonstrou de forma convincente que a participação da agravante poderia gerar desequilíbrio na disputa ou favorecer indevidamente a candidata em relação aos demais concorrentes. O que está em questão não é a obtenção de vantagem indevida, mas sim a garantia da manutenção do status quo até que o Poder Judiciário analise definitivamente a legalidade da exclusão.

Dessa forma, a medida liminar pleiteada não interfere na equidade da seleção e não antecipa os efeitos da decisão final de mérito, apenas preserva a posição da agravante no certame até que a questão

seja resolvida de maneira definitiva, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional e a observância do devido processo legal.

5. Entendimento jurisprudencial desta C. 8ª Câmara de Direito Público.

O tema já foi apreciado por esta E. 8ª Câmara, em Acórdão que fui o Relator:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Concurso público. Edital n.º 01/2023/SMC, Prêmio Cultura Viva e Espaços Culturais, Lei Paulo Gustavo. Microempreendedor individual (MEI). Determinação de reintegração ao certame público amparada nos princípios da boa-fé, segurança jurídica e preclusão administrativa. Admissibilidade. Pagamento de eventual prêmio condicionado ao trânsito em julgado, sem prejuízo imediato ao interesse público. Caracterização. Alegação de "periculum in mora" inverso. Não comprovação. Ausência de risco de comprometimento de recursos públicos no momento atual. Preservação da isonomia e da lisura do certame. Ocorrência. Decisão recorrida mantida. Obrigatoriedade. RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2389966-27.2024.8.26.0000, Relator: Des. Antonio Celso Faria, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 18/02/2025 e Data de publicação: 18/02/2025), destaquei.

6. Conclusão

Diante dos fundamentos expostos, o provimento do agravo de instrumento mostra-se como a solução mais adequada e juridicamente correta. A decisão recorrida não respeitou adequadamente os princípios da legalidade, boa-fé e segurança jurídica, deixando de

garantir que a agravante não fosse penalizada por ato contraditório da Administração. Além disso, há evidente prejuízo imediato à agravante, cuja exclusão do certame compromete sua participação legítima em política pública cultural de relevante interesse social.

O provimento do recurso reforça a necessidade de respeito à estabilidade dos atos administrativos e à proteção da confiança legítima dos administrados, princípios fundamentais para a preservação da segurança jurídica e da lisura dos procedimentos seletivos promovidos pela Administração Pública.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para conceder a tutela antecipada pleiteada, determinando a reintegração imediata da agravante ao certame, bem como a reserva orçamentária no valor de R\$ 100.000,00 para eventual premiação, até o julgamento definitivo da ação principal.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator